

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

ADITIVO SUPRESSÃO.....

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO.....



ADITIVO SUPRESSÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: pmitapicuru@ig.com.br 75 3430-2155



EXTRATO - TERMO ADITIVO

A Prefeitura de Itapicuru - BA torna público que firmou o primeiro Termo de supressão do Aditivo ao Contrato n° 133/2021, conforme especificações abaixo:

Processo: Pregão Eletrônico 006/2021

Objeto Contratual: contratação de empresa para aquisição de diversos materiais de consumo e materiais permanentes para a implantação e desenvolvimento do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC, no Povoado Sambaiba, Município de Itapicuru/BA, conforme objeto do convênio n° 879860/2018, celebrado com a união, por intermédio do Ministério do Esporte, sob o regime de menor preço por lote.

Contratado: **COMERCIAL LEITE DE CALÇADOS EIRELI**

Objeto do Termo Aditivo: **em virtude da necessidade de supressão dos valores do itens arrematados, fica alterado** contrato em referencia, sendo feita a supressão em media a monta de **8,982%** (oito, nove oito dois por cento), na monta de R\$ 1.492,80 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme previsão legal.

Fundamento Legal: Com base no art. art. 65, I, b), parágrafo 1° da Lei n° 8.666/93.

As despesas com a execução dos materiais correrá pela dotação:

Orgão: 09.01 Secretaria Municipal de Esporte e Cultura

Unidade: 2.004 - Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura

Elemento de despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo

Fonte: 00

Itapicuru - BA, 22 de Junho de 2021.

José Moreira de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021
PROCESSO Nº: 145/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL, EM ATERRO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DOS GRUPOS: A1, A4, B e E; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU/BA.
RECORRENTE: RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a interposição do presente Recurso Administrativo, o qual foi apresentado ao setor de licitações do Município de Itapicuru tempestivamente.

2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer é uma exigência legal. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, *ipso facto*).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



Portanto, de acordo com a Lei, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória.

Logo, é notório, com base na análise da Ata de realização da sessão pública ocorrida em 02 de junho de 2021, que o representante da empresa ora Recorrente não se manifestou de acordo com as exigências legais. Vejamos:

Em continuação à sessão pública ao Pregão Presencial Nº 017/2021-PP, diante da análise dos questionamentos apresentados pelas empresas RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI e UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na sessão anterior, conclui-se que os mesmos não devem prosperar, pois que a empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA apresentou todos os documentos de habilitação conforme exigido no instrumento convocatório. Diante do exposto, a empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA está devidamente habilitada. Seguidamente o Pregoeiro juntamente com Equipe de Apoio diante da decisão de habilitação da Empresa, resolve declarar VENCEDORA, objeto do presente certame em favor da Empresa: BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA no valor de R\$ 73.563,00 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais); em tempo fica determinado o prazo de 48 (Quarenta oito) horas para apresentação da nova proposta realinhada, sob pena de preclusão de direito temporal. O pregoeiro concede a palavra aos licitantes presentes para apresentarem as suas manifestações de recursos. A empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI manifesta intenção de recurso diante da decisão do pregoeiro e pede cópia das peças do documento de habilitação da empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA. O pregoeiro concede as cópias das peças do documento de habilitação e concede a manifestação de intenção de recurso, a empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso. Nada mais havendo a registrar, foi encerrada a sessão, às 10h40min, cuja Ata depois de lido e achado conforme, segue assinada pelo Pregoeiro, pelos Membros da Equipe de Apoio, e pelos representantes das licitantes relacionadas.

Portanto, a empresa ora Recorrente, em que pese tenha se manifestado imediatamente, não motivou a sua manifestação, de modo que a sua ausência, importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Não obstante, em observância aos princípios que regem as contratações públicas, bem como à necessidade de contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, este Pregoeiro concedeu o prazo para a interposição do recurso, para que a Administração possa analisar detalhadamente as alegações da empresa manifestante.

Passamos, portanto para análise do mérito.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, em aterro licenciado, dos resíduos sólidos de saúde dos grupos: A1, A4, B e E; para atender as necessidades do Município de Itapicuru/Ba".

Em resumo, a empresa ora Recorrente, não satisfeita com o resultado do procedimento licitatório, questiona determinados documentos apresentados pela empresa declarada vencedora.

Argui-se, em suma, que:

- há incongruências entre matriz e filial da empresa licitante;
- ausência de Licença Operacional para o tratamento de resíduos Classe B;
- ausência de autenticidade dos documentos acostados pela licitante; e
- ausência de carimbo do licitante nas declarações;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



Ressalta-se que a empresa ora Recorria **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazões no prazo legal.

Corolário, reputamos que não assiste razão à Recorrente, conforme doravante detalhadamente analisado.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. DA ALEGAÇÃO DE “INCONGRUÊNCIAS” ENTRE DOCUMENTOS DA MATRIZ E DA FILIAL

No que concerne à alegação de existência de incongruências nos documentos apresentados pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, em que supostamente há uma inobservância aos itens 9.4.2 e 9.4.3 do edital, esta não deve prosperar, pois que houve o pleno atendimento às exigências editalícias.

Alega a empresa recorrente, em síntese, que o edital prevê a possibilidade, em seus art. 9.4.2 e 9.4.3, da participação de matriz ou filial de empresas no certame, desde que os documentos apresentados para comprovar sua habilitação se reportem a apenas uma destas.

Ademais, alega que o ato convocatório também determina, em seu item 9.2, “b”, que as licitantes apresentem licença, em seu nome, para transporte de resíduos e serviços de saúde, expedido pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA).

Por fim, aduz que no rol de documentos acostados pela Recorrida, consta o Certificado nº 2020.001.000706/RLAC (fl. 47), que veicula a Renovação de Licença por Adesão e Compromisso do INEMA para a atividade de transporte de produtos classe e/ou resíduos perigosos e de serviços de saúde no Estado da Bahia, de modo que o referido documento se reporta à **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, com endereço na BR 110, S/N, Brasília, CEP 43.850-000, São Sebastião do Passé/Ba. Logo, informa que embora o CNPJ se refira à matriz da empresa, sendo esta a efetiva participante da licitação, o endereço se reporta a filial da pessoa jurídica, registrada sob CNPJ diferente, 12.065.201/0003-18.

Não obstante tais alegações, nota-se que a licença supracitada consta no CNPJ da matriz, empresa participante do certame.

Isso se dá por um motivo, “a matriz é a sede principal ou local de gestão da empresa, onde há a primazia da direção a qual estão subordinados todos os demais estabelecimentos da empresa, chamados de filiais, sucursais ou agências. Assim, é a matriz que detém toda a responsabilidade gerencial e administrativa da empresa ou sociedade e, dado o princípio da universalidade do patrimônio do estabelecimento, é sempre a matriz quem responde pelas obrigações gerais da empresa.” A filial, por sua vez, “é um estabelecimento derivado da matriz, ele representa a direção principal, sem, contudo, ter poderes ou alçada deliberativa e/ou executiva. Ela pratica atos que tem validade jurídica e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



representação ou mandato da matriz e, por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal (...)”.

Ademais, o item 9.4.2 do edital determina que “**os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante.**” Ressalta-se que este item deve ser lido de forma independente do item 9.4.3, de modo que um não é a razão de existir do outro. Em outras palavras, de acordo com a previsão editalícia, os atestados **podem** ser apresentados em nome da matriz e/ou da filial da empresa licitante.

Portanto, a empresa ora Recorrida se credenciou a participar do certame com a qualificação da sua matriz, efetuando a juntada dos respectivos documentos exigidos no instrumento convocatório e de acordo com a legislação pertinente, de forma que a apresentação de LOs da matriz e filial (CNPJ distinto) atende às determinações editalícias e legais para se auferir a qualificação da Recorrida, visto que pertencem ao mesmo Grupo Econômico.

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa ora recorrida apresentou os documentos em pleno atendimento às exigências legais e do instrumento convocatório, não merece reforma, portanto, a decisão vergastada.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE “AUSÊNCIA DE LICENÇA OPERACIONAL PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE B”

No que concerne à alegação de ausência de apresentação de licença para tratamento de resíduos Classe B, dentre os documentos apresentados pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, em que supostamente há uma inobservância aos itens 9.2 – C, do instrumento convocatório, esta não deve prosperar, tendo em vista que houve o pleno atendimento às exigências editalícias.

A matéria ora recorrida concerne ao item 9.2, “c” do edital, no qual prevê a exigência de “**Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde em nome da proponente ou apresentação de contrato público entre a licitante e a empresa detentora de operação.**”

Diante da leitura do item questionado, observa-se que o edital possibilita a apresentação de “Licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente” **ou** de “contrato público entre a licitante e a empresa detentora de operação”.

Logo, tendo em vista que a empresa ora recorrida apresentou um contrato comprovando a possibilidade de tratamento e destinação final aos resíduos objeto da contratação, entende-se que houve um pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório, não merecendo reforma, portanto, a decisão vergastada.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE “AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA LICITANTE”

1 <https://jus.com.br/artigos/82322/conceitos-de-filial-sucursal-agencia-e-escritorio-comercial-e-as-consequencias-tributarias>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



No que concerne à alegação de ausência de autenticação dos documentos acostados pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, esta não deve prosperar, tendo em vista que houve o pleno atendimento às exigências editalícias.

Alega a Recorrente que alguns documentos foram apresentados em cópias simples. São eles:

- Medicação de Opacidade — Centro de Inspeção Veicular Itabaiana (Fl. 152)
- Registro de Não conformidade — RNC — INEMTRO Renovação (Fl.153)
- Licença de Operação — Agência Estadual de Meio Ambiente/PE (Fl. 59/60)

Ressalta-se que o documento intitulado “Medição de Opacidade” não é documento de apresentação obrigatória exigido no edital.

O documento cujo registro no INMETRO é de apresentação obrigatória, conforme item 9.2 – “i” do edital, foi devidamente apresentado pela empresa ora recorrida às fls. 146/151.

No que diz respeito à Licença de Operação, os documentos foram devidamente apresentados, conforme exigência do instrumento convocatório.

Portanto, não obstante tais alegações, observa-se que dentre os documentos supramencionados, um não foi exigido no instrumento convocatório e os demais constam com a devida autenticidade. Diante disso, tal alegação não merece guarida.

2.4. DA ALEGAÇÃO DE “AUSÊNCIA DE CARIMBO DO LICITANTE NAS DECLARAÇÕES”

No que concerne à alegação de ausência de apresentação de declarações com o carimbo da licitante, dentre os documentos apresentados pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, esta não deve prosperar, tendo em vista que houve o pleno atendimento às exigências editalícias.

A empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI alega que a empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA não seguiu fielmente os modelos de declarações constantes no instrumento convocatório, tendo em vista que não apresentou o “carimbo da empresa”, revelando, conseqüentemente, a ausência de validade dos documentos apresentados.

Deveras, a empresa ora recorrida não apresentou os documentos com os carimbos respectivos, contudo, todos os documentos foram devidamente assinados pelo representante legal da empresa, não havendo se falar em ausência de validade dos mesmos.

Ora, como mencionado no próprio Edital, tratam-se de modelos para orientar os licitantes interessados, não vinculando, conseqüentemente, a sua apresentação nos estritos termos ou na estrita formatação ofertada pela Administração.

Diante disso, tal apontamento não merece guarida.

Diante do exposto, fica demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto no instrumento convocatório e na legislação que rege a matéria. Nego, portanto, provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI**, mantendo incólume a decisão final do Pregão Presencial n. 017/2021.

À deliberação da Autoridade superior.

Itapicuru, 23 de junho de 2021.

Anselmo Catarino Andrade Souza
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60



DECISÃO

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021
PROCESSO Nº: 145/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL, EM ATERRO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DOS GRUPOS: A1, A4, B e E; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU/BA.
RECORRENTE: RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI

O Prefeito do Município de Itapicuru, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI** deliberado pelo Pregoeiro Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº 017/2021, indeferindo-o.

Decidido o recurso, autorizo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Itapicuru/BA, 23 de junho de 2021.

José Moreira de Carvalho Neto
Prefeito Municipal de Itapicuru